## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007087-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Francisco Barroso Gomes
Requerido: José Maria Baptista

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**FRANCISCO BARROS GOMES** propôs ação de cobrança em face de **JOSÉ MARIA BAPTISTA**. Alegou, em suma, ter prestado serviços de pedreiro ao requerido por exatos 57 dias, construindo uma área de 15m2, além da reforma de outra área totalizando 60m2. Quando faltava assentar poucos metros de piso, pediu ao requerido o pagamento e ouviu que nada seria pago, mandando que se retirasse de sua casa. O valor combinado foi de R\$6.500,00, recebendo, de entrada, R\$1.500,00 e nada mais. Requereu o valor atualizado de R\$ 5.640,79.

O requerido, citado (fl. 33), não contestou o pedido (fl. 34).

É relatório.

## Fundamento e decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se cobrança em razão da prestação de serviços de pedreiro, dos quais se alega a falta de pagamento.

Informou o autor a existência de feito anterior que tramitou no JEspCível local, extinto por entender o magistrado, sobre a necessidade de perícia.

Neste caso, porém, a inicial foi sucinta mas clara, permitindo a plena defesa do requerido quanto à existência ou não da dívida, e este preferiu o silêncio, o que fala por si.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Com a inércia da parte ré, prevalecem nos autos as afirmações da parte autora, mormente a ausência do pagamento da dívida, em especial diante da verossimilhança das alegações iniciais, que deveriam ter sido rebatidas pelo requerido.

Nem se fale que a procedência não poderia ser integral, por conta da falta de

pequena parte do serviço contratado. Também quanto a esse tema, o descumprimento injustificado do pactuado, por parte do réu, faz com que eventual excedente seja tido como encargo por infração contratual, devolvendo às partes à correta posição dentro da avença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.640,79, com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA